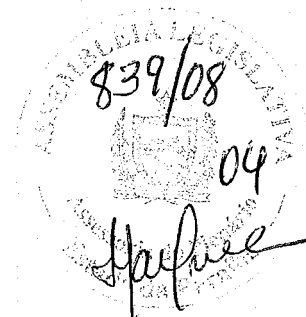




ESTADO DA PARAÍBA



Projeto de Lei nº 839 João Pessoa, 07 de maio

de 2008

Cria o Programa de Recuperação de Créditos – REFIN/FUNDESP e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado o Programa de Recuperação de Créditos, destinado a promover a regularização de débitos, ajuizados ou a ajuizar, decorrentes das operações financeiras realizadas pelo Fundo de Industrialização do Estado da Paraíba – FUNDESP, através dos respectivos instrumentos legais, até 31 de dezembro de 2007, na forma e nas condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º O Programa de Recuperação de Créditos supracitado será administrado pelo Conselho Deliberativo do FAIN, Conselho de Administração da CINEP e pela Diretoria da CINEP, na qualidade de instâncias deliberativas e executivas, observando os dispositivos legais da legislação em vigor.

Art. 3º O ingresso no Programa de Recuperação de Crédito dar-se-á por opção do devedor, que fará jus a um regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos a que se refere o art. 1º, após homologação do termo de adesão, que deverá ser formalizado até 180 (cento e oitenta) dias da regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. A adesão prevista no *caput* deste artigo exclui qualquer outra forma de negociação de débito.

Art. 4º O parcelamento abrangerá todos os débitos de que trata o art. 1º desta Lei, existentes em nome do devedor, corrigidos monetariamente até a data de sua apuração, com dispensa total de multas, juros e demais encargos moratórios em função da inadimplência, podendo ser dividido em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas.

①



ESTADO DA PARAÍBA



Art. 5º Nos casos de devedores cujos empreendimentos se encontrem inativos, em processo de falência, não implantados no prazo legal ou com outros impedimentos devidamente comprovados pela CINEP, o débito poderá ser regularizado com dispensa de juros, multas e demais encargos moratórios, inclusive com redução do montante apurado a título de correção monetária, conforme condições discriminadas a seguir:

I – redução de 90% (noventa por cento) sobre o valor da correção monetária, na hipótese de liquidação do débito em até 03 (três) parcelas iguais, mensais e sucessivas;

II – redução de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da correção monetária, na hipótese de liquidação do débito em até 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas;

III – redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da correção monetária, na hipótese de liquidação do débito em até 24 (vinte e quatro) parcelas iguais, mensais e sucessivas;

IV – redução de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da correção monetária, na hipótese de liquidação do débito em até 36 (trinta e seis) parcelas iguais, mensais e sucessivas;

V – redução de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor da correção monetária, na hipótese de liquidação do débito em até 48 (quarenta e oito) parcelas iguais, mensais e sucessivas;

VI – redução de 30% (trinta por cento) sobre o valor da correção monetária, na hipótese de liquidação do débito em até 60 (sessenta) parcelas iguais, mensais e sucessivas;

VII – redução de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da correção monetária, na hipótese de liquidação do débito em até 72 (setenta e duas) parcelas iguais, mensais e sucessivas.

Art. 6º Os parcelamentos previstos nos Artigos 4º e 5º desta Lei terão seus saldos devedores amortizados de acordo com a Tabela PRICE, com taxa de juros limitada a 6% ao ano, podendo ser concedido um rebate de até 20% sobre os juros, no caso de pagamento até o dia do vencimento da parcela. *R*



ESTADO DA PARAÍBA

839/08
06
Harfue

Art. 7º Os bens transacionados com recursos do FUNDESP poderão fazer parte do pagamento do débito consolidado, mediante prévia avaliação a ser realizada por técnicos do corpo de funcionários da CINEP.

Parágrafo único No caso descrito no *caput* deste artigo, não se aplicará o redutor de correção monetária previsto no artigo 5º, apenas procedendo-se à exclusão de multas, juros e demais encargos moratórios, limitando-se ao valor da avaliação, realizada pela equipe técnica da CINEP.

Art. 8º Após consolidação do débito, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais).

Art. 9º O devedor que tiver aderido ao REFIN/FUNDESP instituído pela Lei nº 7.617/2004 poderá optar por seu enquadramento junto ao Programa de Refinanciamento aqui instituído.

Art. 10. A opção pelo Programa de Recuperação de Crédito -REFIN/FUNDESP sujeita o devedor:

I – após a homologação por um dos órgãos descritos no art. 2º desta Lei, ao pagamento da(s) parcela(s) no vencimento pactuado;

II – à submissão integral às normas e condições estabelecidas pelo Programa de Recuperação de Créditos;

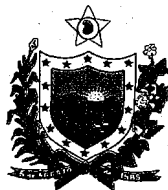
III – à confissão irretratável dos débitos incluídos no parcelamento, não implicando novação;

IV – à responsabilização pelo pagamento de custas processuais e honorários advocatícios na razão de 10% (dez por cento), na hipótese de débitos ajuizados;

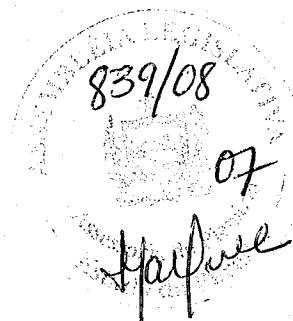
V – à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas.

Art. 11. A exclusão do Programa de Recuperação de Créditos ora criado será efetivada mediante ato normativo de uma das esferas estabelecidas no art. 2º, nas seguintes hipóteses:

Q



ESTADO DA PARAÍBA



I – inobservância de qualquer exigência contida no artigo anterior;

II – inadimplência, por 03 (três) meses consecutivos ou 06 (seis) alternados, relativamente ao débito consolidado.

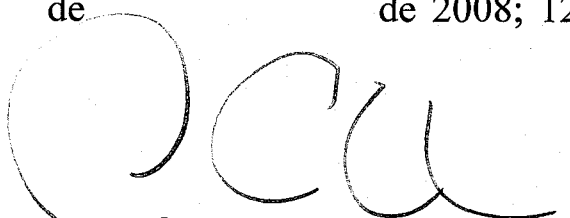
Parágrafo único. A exclusão acarretará, automaticamente, a perda do benefício do programa de refinanciamento e o retorno às condições e montantes do débito original.

Art. 12. Os inadimplentes que não aderirem ao Programa de Recuperação de Créditos, no prazo estabelecido nesta Lei, sofrerão as medidas administrativas e judiciais cabíveis por parte da CINEP.

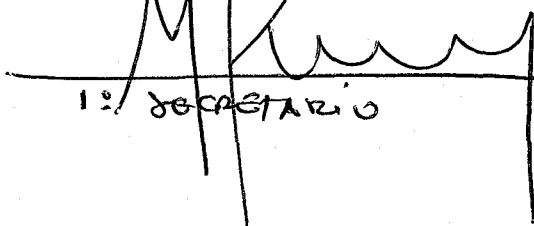
Art. 13. Decreto do Poder Executivo regulamentará, no que couber, esta Lei e homologará as resoluções dos Órgãos descritos em seu artigo 2º.

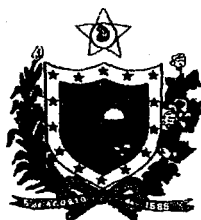
Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, de de 2008; 120º da Proclamação da República.


CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador

APROVADO O PROJETO DE LEI
NA ORDEM DO DIA 04 DE JUNHO
DE 2008.


1º SECRETÁRIO



Certifico, para os devidos fins, que esta

LEI foi publicada no DOE, nesta Data

04/07/04

Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 7.616

, DE 02 DE JULHO

DE 2004.

**Cria o Programa de Recuperação de
Créditos decorrentes da concessão de
estímulos financeiros pelo Fundo de
Apoio ao Desenvolvimento Industrial
da Paraíba – REFIN/FAIN.**

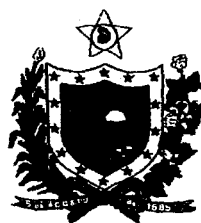
O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono
a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica criado o Programa de Recuperação de
Créditos, destinado a promover a regularização de débitos ajuizados ou a
ajuizar, decorrentes da concessão de estímulos financeiros concedidos pelo
Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba – FAIN (criado
pela Lei nº 4.856, de 29 de julho de 1986, e regulamentado pelo Decreto nº
17.252, de 27 de dezembro de 1994, e suas alterações posteriores), através
de contratos celebrados com a interveniência da Companhia de
Desenvolvimento da Paraíba – CINEP até 31 de dezembro de 2002, na
forma e nas condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º – O Programa de Recuperação de Créditos –
REFIN/FAIN será administrado pelo Conselho Deliberativo do FAIN,
constituído na forma do art. 22 do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de
1994, na qualidade de instância deliberativa, e pela Diretoria da CINEP,
como instância executora, observado o disposto no regulamento.

Art. 3º – O ingresso no programa dar-se-á por opção
da empresa devedora, que fará jus a regime especial de consolidação e
parcelamento dos débitos a que se refere o art. 1º, após homologação do



ESTADO DA PARAÍBA

839/08
09
Haifree

Conselho Deliberativo do FAIN, devendo a referida opção ser formalizada até 60 (sessenta) dias da regulamentação desta Lei.

Art. 4º – A empresa que tiver parcelamento em andamento, referente a contratos celebrados com recursos do FAIN até 31 de dezembro de 2002, poderá optar por sua inclusão no REFIN/FAIN.

Parágrafo único – A opção ao REFIN/FAIN exclui qualquer outra forma de negociação de débito.

Art. 5º – O parcelamento abrangerá todos os débitos existentes em nome da empresa, devendo ser atualizado em função da variação do poder aquisitivo da moeda, com base na TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo), limitada a 12% (doze por cento) ao ano, ou por outro índice de correção substitutivo que venha a ser definido pelas autoridades monetárias.

Art. 6º – A empresa poderá optar pela regularização dos débitos de que trata o art. 1º, atualizados e consolidados com base nos encargos financeiros originalmente contratados, nas seguintes modalidades:

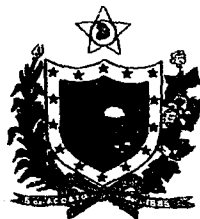
I – pagamento em até 3 (três) parcelas mensais e sucessivas, sendo a multa e os juros (compensatórios e moratórios) dispensados;

II – parcelamento em até 120 (cento e vinte) parcelas, mensais e sucessíveis, vencíveis no último dia útil de cada mês e atualizadas nos termos do artigo anterior, sendo os valores da multa e dos juros (moratórios e compensatórios) reduzidos de:

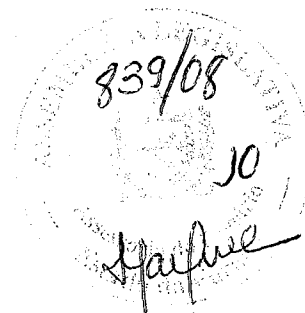
a) 90% (noventa por cento), se o parcelamento for homologado em 12 (doze) parcelas;

b) 80% (oitenta por cento), se o parcelamento for homologado em até 24 (vinte e quatro) parcelas;

c) 70% (setenta por cento), se o parcelamento for homologado em até 36 (trinta e seis) parcelas;



ESTADO DA PARAÍBA



- d) 60% (sessenta por cento), se o parcelamento for homologado em até 48 (quarenta e oito) parcelas;
- e) 50% (cinquenta por cento), se o parcelamento for homologado em até 60 (sessenta) parcelas;
- f) 40% (quarenta por cento), se o parcelamento for homologado em até 72 (setenta e duas) parcelas;
- g) 30% (trinta por cento), se o parcelamento for homologado em até 84 (oitenta e quatro) parcelas;
- h) 20% (vinte por cento), se o parcelamento for homologado em até 96 (noventa e seis) parcelas;
- i) 10% (dez por cento), se o parcelamento for homologado em até 120 (cento e vinte) parcelas.

Parágrafo único – O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 300,00.

Art. 7º – A opção ao REFIN/FAIN sujeita a empresa:

I – após a homologação pelo Conselho Deliberativo do FAIN, ao pagamento do débito consolidado e atualizado, na forma e para os efeitos do art. 6º;

II – à submissão integral às normas e às condições estabelecidas para o Programa;

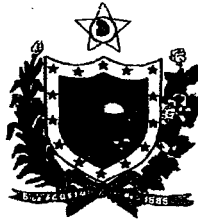
III – à confissão irretratável dos débitos incluídos no parcelamento, não implicando novação;

IV – à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas.

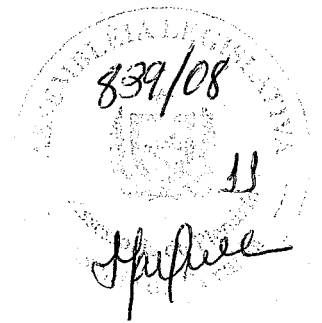
Art. 8º – A empresa será excluída do REFIN/FAIN, mediante ato do Conselho Deliberativo do FAIN, nas seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer exigência contida no artigo anterior;

II – inadimplência, por três meses consecutivos ou seis alternados, relativamente ao débito consolidado



ESTADO DA PARAÍBA

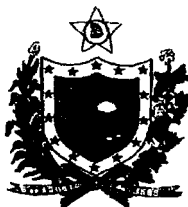


Art. 9º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 – Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA, em João Pessoa, 02 de julho 2004; 116º da
Proclamação da República.**


CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador



Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no DOE, nesta Data

04/10/104

Câmara Juiz 50
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 7.617

, DE 02 DE JULHO

DE 2004.

**Cria o Programa de Recuperação de
Créditos decorrentes da concessão
de estímulos financeiros pelo
FUNDESP – Fundo de
Industrialização do Estado da
Paraíba – REFIN/FUNDESP.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

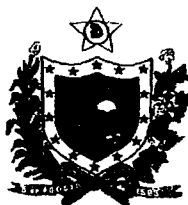
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu
sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º – Fica criado o Programa de Recuperação de
Créditos REFIN/FUNDESP, destinado a promover a regularização de
débitos ajuizados ou a ajuizar, decorrentes da concessão de estímulos
financeiros pelo FUNDESP – Fundo de Industrialização do Estado da
Paraíba (instituído pelo Decreto Estadual nº 4.457, de 13 de novembro
de 1967), através de contratos celebrados com a interveniência da
Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP, até 31 de
dezembro de 2002, na forma e nas condições estabelecidas nesta Lei.**

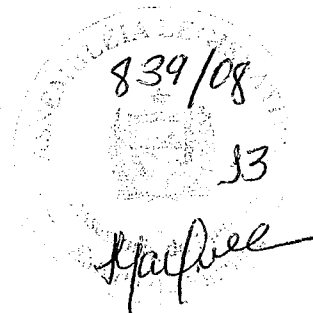
**Art. 2º – O Programa de Recuperação de Créditos –
REFIN/FUNDESP, será administrado pela Diretoria da CINEP, com
competência para implementar os procedimentos necessários à sua
execução, observado o disposto no regulamento.**

**Art. 3º – O ingresso no Programa dar-se-á por opção
da empresa devedora, que fará jus a regime especial de consolidação e
parcelamento dos débitos a que se refere o art. 1º, após homologação da**

Q



ESTADO DA PARAÍBA



Diretoria da CINEP, devendo a referida opção ser formalizada até 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 4º - A empresa que tiver parcelamento em andamento, referente a contratos celebrados com recursos do FUNDESP até 31 de dezembro de 2002, poderá optar por sua inclusão no REFIN/FUNDESP.

Parágrafo único - A opção ao REFIN/FUNDESP exclui qualquer outra forma de negociação do débito.

Art. 5º - O parcelamento abrangerá todos os débitos das empresas beneficiárias do FUNDESP, devendo ser atualizado em função do poder aquisitivo da moeda, com base na TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo), limitada a 12% (doze por cento) ao ano, ou por outro índice e atualização substitutivo que venha a ser definido pelas autoridades contratadas.

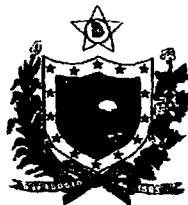
Art. 6º - A empresa poderá optar pela regularização dos débitos a que se refere o art. 1º, atualizados e consolidados com base nos encargos originalmente contratados, nas seguintes modalidades:

I - pagamento em até 3 (três) parcelas mensais e sucessivas, sendo a multa e os juros (compensatórios e moratórios) dispensados;

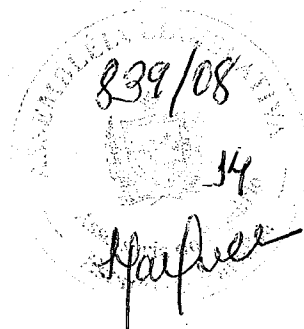
II - parcelamento em até 120 (cento e vinte) parcelas, mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês e atualizadas nos termos do artigo anterior, sendo os valores da multa e dos juros (moratórios e compensatórios) reduzidos de:

a) 90% (noventa por cento), se o parcelamento for homologado em 12 (doze) parcelas;

b) 80% (oitenta por cento), se o parcelamento for homologado em até 24 (vinte e quatro) parcelas; 



ESTADO DA PARAÍBA



c) 70% (setenta por cento), se o parcelamento for homologado em até 36 (trinta e seis) parcelas;

d) 60% (sessenta por cento), se o parcelamento for homologado em até 48 (quarenta e oito) parcelas;

e) 50% (cinquenta por cento), se o parcelamento for homologado em até 60 (sessenta) parcelas;

f) 40% (quarenta por cento), se o parcelamento for homologado em até 72 (setenta e duas) parcelas;

g) 30% (trinta por cento), se o parcelamento for homologado em até 84 (oitenta e quatro) parcelas;

h) 20% (vinte por cento), se o parcelamento for homologado em até 96 (noventa e seis) parcelas;

i) 10% (dez por cento), se o parcelamento for homologado em até 120 (cento e vinte) parcelas.

Parágrafo único – O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 300,00.

Art. 7º – A opção ao REFIN/FUNDESP sujeita a empresa:

I – após a homologação pela Diretoria da CINEP, ao pagamento do débito consolidado e atualizado, na forma e para os efeitos do art. 6º;

II – à submissão integral às normas e às condições estabelecidas para o Programa;

III – à confissão irretratável dos débitos incluídos no parcelamento, não implicando novação;

IV – à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas.

Art. 8º – A empresa será excluída do REFIN/FUNDESP, mediante ato da Diretoria da CINEP, nas seguintes hipóteses:



ESTADO DA PARAÍBA

839/08
35
Hafuel

I – inobservância de qualquer exigência contida no artigo anterior;

II – inadimplência, por três meses consecutivos ou seis alternados, relativamente ao débito consolidado.

Art. 9º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 – Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, 02 de julho de 2004; 116º da
Proclamação da República.


CÁSSIO CUNHA-LIMA
Governador



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPTÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

839/08
36
Hafree

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. 39 sob o nº 839
Em 08/05/2008

P. Hafree
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 08/05/2008

P. Hafree
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 08/05/2008.

P. Hafree
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 08/05/2008

hami
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____/____/2008.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2008

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____/____/2008

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Roberto Medeiros
Em 08/05/2008

Roberto Medeiros
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2008

Parecer _____
Em ____/____/_____
Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno

Em ____/____/2008.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Página (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em ____/____/2008.

Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 839/2008.

Cria o Programa de Recuperação e Crédito
- REFIN/FUNDESP dá outras providencias.

A U T O R: Governador do Estado da Paraíba.

RELATOR: Dep. JOÃO HENRIQUE

P A R E C E R Nº 561/08

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei Nº 839/2008, da lavra do Ilustre Governador do Estado da Paraíba, e que "Cria o Programa de Recuperação de Crédito - REFIN/FUNDESP dá outras providencias".

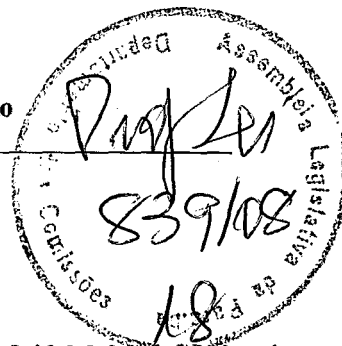
A matéria legislativa em epígrafe, chegou a esta Casa Legislativa, encaminhada por intermédio da Mensagem nº 028, de 07 de maio de 2008.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

Na Mensagem Governamental Nº 028/2008, datada de 07 de maio do corrente ano, Sua Excelência, apresenta suas argumentações para Cria o Programa de Recuperação e Crédito - REFIN/FUNDESP dá outras providencias.

Ademais, o Projeto de Lei proposto estabelece programa destinado a promover a regularização de débitos, ajuizados ou a juizar, decorrentes das operações financeiras realizadas pela Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - FUNDESP, através dos respectivos instrumentos legais, até 31 de dezembro de 2007, na forma e condições estabelecidas.

Ademais, entendo, que os argumentos exarados pelo Governador na Mensagem acima citada, justificam plenamente a aprovação da proposta, a qual apresenta-se oportuna, procedente e imensamente voltada para a perfeita e regular administração do nosso estado.

Diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina pela Constitucionalidade do **Projeto de Lei Nº 839/2008**, recomendando, afinal, por sua aprovação na forma original.

É o voto.

Sala das Comissões, 12 de maio de 2008.

Dep. **EABIANO LUCENA**
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela Constitucionalidade do **Projeto de Lei N° 839/2008**, recomendado, afinal, por sua aprovação na forma original.

É o parecer.

Sala das Comissões, 12 de maio de 2008.


DEP. ZENÓBIO TOSCANO

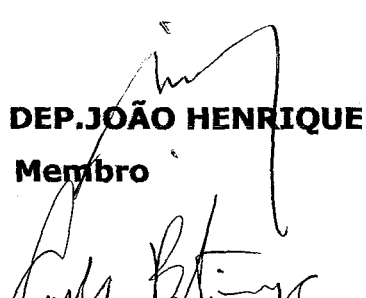
Presidente

DEP. TROCOLLI JÚNIOR

Membro

DEP. FABIANO LUCENA

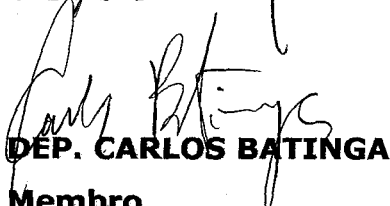
Relator


DEP. JOÃO HENRIQUE

Membro


DEP. DINALDO WANDERLEY

Membro


DEP. CARLOS BATINGA

Membro

DEP. JEOVÁ CAMPOS

Membro

APROVADO O PARECER DA
COMISSÃO NA ORDEM DO DIA
04 DE JUNHO DE 2008.

Apreciada Pela Comissão
No Dia 14/05/08

12 SECRETARIA



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária



PROJETO DE LEI N° 839/2008.

Cria o Programa de Recuperação e Crédito
- REFIN/FUNDESP dá outras providencias.

A U T O R: Governador do Estado da Paraíba.

RELATOR: Dep. DUNGA JÚNIOR

P A R E C E R N° 070/08

I - RELATÓRIO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária recebe para análise e parecer o Projeto de Lei N° 839/2008, da lavra do Ilustre Governador do Estado da Paraíba, e que "Cria o Programa de Recuperação de Crédito - REFIN/FUNDESP dá outras providencias".

A matéria legislativa em epígrafe, chegou a esta Casa Legislativa, encaminhada por intermédio da Mensagem n° 028, de 07 de maio de 2008.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária



II - VOTO DO RELATOR

Na Mensagem Governamental N° 028/2008, datada de 07 de maio do corrente ano, Sua Excelência, apresenta suas argumentações para Cria o Programa de Recuperação e Crédito - REFIN/FUNDESP dá outras providencias.

Ademais, o Projeto de Lei proposto estabelece programa destinado a promover a regularização de débitos, ajuizados ou a juizar, decorrentes das operações financeiras realizadas pela Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - FUNDESP, através dos respectivos instrumentos legais, até 31 de dezembro de 2007, na forma e condições estabelecidas.

Ademais, entendo, que os argumentos exarados pelo Governador na Mensagem acima citada, justificam plenamente a aprovação da proposta, a qual apresenta-se oportuna, procedente e imensamente voltada para a perfeita e regular administração do nosso estado.

Diante de tais considerações, esta relatoria, após aprovação pela Comissão de Justiça e depois de retido exame da matéria, opina pela Aprovação Orçamentária do Projeto de Lei N° 839/2008.

É o voto.

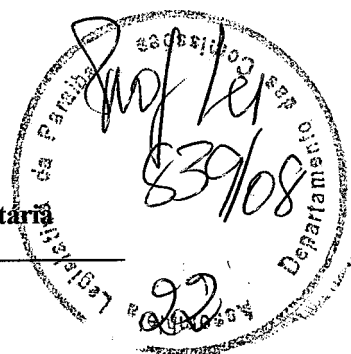
Sala das Comissões, 12 de maio de 2008.

Dep. _____

RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela Constitucionalidade do Projeto de Lei N° 839/2008.

É o parecer.

Sala das Comissões, 12 de maio de 2008.

DEP. AGUINALDO RIBEIRO
PRESIDENTE

DEP. BIL FERNANDES
MEMBRO

DEP. FABIANO LUCENA
MEMBRO

DEP. DUNGA JÚNIOR
MEMBRO

DEP. GUILHERME ALMEIDA
MEMBRO

DEP. FRANCISCA MOTTA
MEMBRO

DEP. IVALDO MORAES
MEMBRO

APROVADO O PARECER DA
COMISSÃO NA ORDEM DO DIA
04 DE JUNHO DE 2008.

Apreciada Pela Comissão
No Dia 14.05.08

1.º SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 407/2008

João Pessoa, 4 de junho de 2008.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 839/2008 de sua autoria que, "Cria o Programa de Recuperação de Créditos – REFIN/FUNDESP e dá outras providências".

Atenciosamente,

ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. CÁSSIO CUNHA LIMA
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
"Palácio da Redenção"
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 407/2008
PROJETO DE LEI Nº 839/2008
AUTORIA: DO PODER EXECUTIVO

**Cria o Programa de Recuperação
de Créditos – REFIN/FUNDESP e
dá outras providências.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Programa de Recuperação de Créditos, destinado a promover a regularização de débitos, ajuizados ou a ajuizar, decorrentes das operações financeiras realizadas pelo Fundo de Industrialização do Estado da Paraíba – FUNDESP, através dos respectivos instrumentos legais, até 31 de dezembro de 2007, na forma e nas condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º O Programa de Recuperação de Créditos supracitado será administrado pelo Conselho Deliberativo do FAIN, Conselho de Administração da CINEP e pela Diretoria da CINEP, na qualidade de instâncias deliberativas e executivas, observando os dispositivos legais da legislação em vigor.

Art. 3º O ingresso no Programa de Recuperação de Crédito dar-se-á por opção do devedor, que fará jus a um regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos a que se refere o art. 1º, após homologação do termo de adesão, que deverá ser formalizado até 180 (cento e oitenta) dias da regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. A adesão prevista no *caput* deste artigo exclui qualquer outra forma de negociação de débito.

Art. 4º O parcelamento abrangerá todos os débitos de que trata o art. 1º desta Lei, existentes em nome do devedor, corrigidos monetariamente até a data de sua apuração, com dispensa total de multas, juros e demais encargos moratórios em função da inadimplência, podendo ser dividido em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas.

Art. 5º Nos casos de devedores cujos empreendimentos se encontrem inativos, em processo de falência, não implantados no prazo legal ou com outros impedimentos devidamente comprovados pela CINEP, o débito poderá ser regularizado com dispensa de juros, multas e demais encargos moratórios, inclusive com redução do montante apurado a título de correção monetária, conforme condições discriminadas a seguir:

I – redução de 90% (noventa por cento) sobre o valor da correção monetária, na hipótese de liquidação do débito em até 03 (três) parcelas iguais, mensais e sucessivas;

II – redução de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da correção monetária, na hipótese de liquidação do débito em até 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas;

III – redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da correção monetária, na hipótese de liquidação do débito em até 24 (vinte e quatro) parcelas iguais, mensais e sucessivas;

IV – redução de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da correção monetária, na hipótese de liquidação do débito em até 36 (trinta e seis) parcelas iguais, mensais e sucessivas;

V – redução de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor da correção monetária, na hipótese de liquidação do débito em até 48 (quarenta e oito) parcelas iguais, mensais e sucessivas;

VI – redução de 30% (trinta por cento) sobre o valor da correção monetária, na hipótese de liquidação do débito em até 60 (sessenta) parcelas iguais, mensais e sucessivas;

VII – redução de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da correção monetária, na hipótese de liquidação do débito em até 72 (setenta e duas) parcelas iguais, mensais e sucessivas.

Art. 6º Os parcelamentos previstos nos Artigos 4º e 5º desta Lei terão seus saldos devedores amortizados de acordo com a Tabela PRICE, com taxa de juros limitada a 6% ao ano, podendo ser

concedido um rebate de até 20% sobre os juros, no caso de pagamento até o dia do vencimento da parcela.

Art. 7º Os bens transacionados com recursos do FUNDESP poderão fazer parte do pagamento do débito consolidado, mediante prévia avaliação a ser realizada por técnicos do corpo de funcionários da CINEP.

Parágrafo único No caso descrito no *caput* deste artigo, não se aplicará o redutor de correção monetária previsto no artigo 5º, apenas procedendo-se à exclusão de multas, juros e demais encargos moratórios, limitando-se ao valor da avaliação, realizada pela equipe técnica da CINEP.

Art. 8º Após consolidação do débito, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais).

Art. 9º O devedor que tiver aderido ao REFIN/FUNDESP instituído pela Lei nº 7.617/2004 poderá optar por seu enquadramento junto ao Programa de Refinanciamento aqui instituído.

Art. 10. A opção pelo Programa de Recuperação de Crédito -REFIN/FUNDESP sujeita o devedor:

I – após a homologação por um dos órgãos descritos no art. 2º desta Lei, ao pagamento da(s) parcela(s) no vencimento pactuado;

II – à submissão integral às normas e condições estabelecidas pelo Programa de Recuperação de Créditos;

III – à confissão irretratável dos débitos incluídos no parcelamento, não implicando novação;

IV – à responsabilização pelo pagamento de custas processuais e honorários advocatícios na razão de 10% (dez por cento), na hipótese de débitos ajuizados;

V – à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas.

Art. 11. A exclusão do Programa de Recuperação de Créditos ora criado será efetivada mediante ato normativo de uma das esferas estabelecidas no art. 2º, nas seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer exigência contida no artigo anterior;

II – inadimplência, por 03 (três) meses consecutivos ou 06 (seis) alternados, relativamente ao débito consolidado.

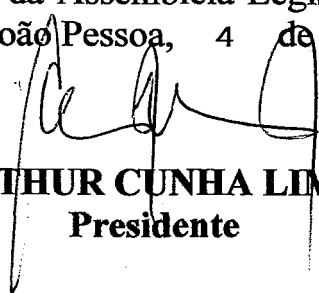
Parágrafo único. A exclusão acarretará, automaticamente, a perda do benefício do programa de refinanciamento e o retorno às condições e montantes do débito original.

Art. 12. Os inadimplentes que não aderirem ao Programa de Recuperação de Créditos, no prazo estabelecido nesta Lei, sofrerão as medidas administrativas e judiciais cabíveis por parte da CINEP.

Art. 13. Decreto do Poder Executivo regulamentará, no que couber, esta Lei e homologará as resoluções dos Órgãos descritos em seu artigo 2º.

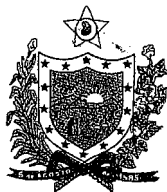
Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba,
“Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 4 de junho de 2008.



ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente

AO EXPEDIENTE DO DIA
08 de 05 de 08



08 / 05 2008
Felix Araujo fbrw

ESTADO DA PARAÍBA

Mensagem nº 028

João Pessoa, 07 de maio

de 2008

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa augusta Assembléia Legislativa os seguintes Projetos de Lei:

I – Cria o Programa de Recuperação de Créditos – REFIN/CINEP e dá outras providências;

II – Cria o Programa de Recuperação de Créditos – REFIN/FAIN e dá outras providências;

III – Cria o Programa de Recuperação de Créditos – REFIN/FUNDESP e dá outras providências.

Os Projetos de Lei propostos estabelecem Programas destinados a promover a regularização de débitos, ajuizados ou a ajuizar, decorrentes das operações financeiras realizadas pela Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP, pelo Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba – FAIN e pelo Fundo de Industrialização do Estado da Paraíba – FUNDESP, através dos respectivos instrumentos legais, até 31 de dezembro de 2007, na forma e nas condições estabelecidas.

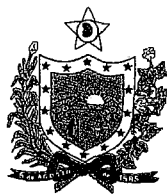
O ingresso no Programa de Recuperação de Crédito dar-se-á por opção do devedor, que fará jus a um regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos, após homologação do termo de adesão.

A Sua Excelência o Senhor

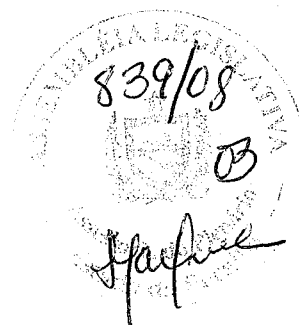
ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba

João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA



Portanto, encaminho-o, para deliberação da Casa de Epitácio Pessoa, ao passo que solicito a sua análise em regime de urgência, bem como a oportuna aprovação plenária.

Certo da atenção desse Poder Legislativo Estadual, colho o ensejo, para renovar protestos de elevada consideração e apreço a Vossa Excelência e aos dignos pares.

Atenciosamente,

CASSIO CUNHA LIMA
Governador